



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721213/2015-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.327 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA TRIUNFO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/2007, no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. No caso em apreço, não tem aplicação a Súmula CARF nº 105, visto que a penalidade isolada foi exigida após alterações promovidas pela Medida Provisória nº 351/2007, no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as Cons. Tatiana Midori Migiyama, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que votaram por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.327 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13896.721213/2015-78

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 3329 a 3348), interposto pela Fazenda Nacional, em 25 de fevereiro de 2019, em face do Acórdão nº 1401-003.045 (e-fls. 3292 a 3327), de 11 de dezembro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONTAGEM. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos casos de dolo, fraude ou simulação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do artigo 150, parágrafo 4º, c/c artigo 173, I, do CTN.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA. POSSIBILIDADE.
É legítima a glosa de custos quando não for efetivamente comprovado o pagamento e o recebimento de bens, direitos e mercadorias ou utilização do serviço consignado em documentos considerados inidôneos, produzidos em nome de pessoa jurídica inexistente de fato. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da efetiva prestação do serviço, com documentação hábil e idônea.

IRRF. PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CARACTERIZAÇÃO.
A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referidos em documentos emitidos por pessoa jurídica considerado ou declarada inexistente de fato, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei no 8.981, de 1995.

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. ESTIMATIVAS MENSAIS. CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA

Nos casos de lançamento com aplicação de multa de ofício, cumulado com lançamento de multa isolada por não recolhimento das estimativas, cabível a aplicação do princípio da consunção em razão de, decorrendo da aplicação do princípio, a multa aplicada em razão da infração maior (de ofício) absorver a multa relativa à menor infração (isolada) até o limite do valor da multa de ofício lançada.

ERROS MATERIAIS NO CÁLCULO DO LANÇAMENTO. DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS NO CÁLCULO DAS MULTAS ISOLADAS. CABIMENTO.

Verificada a existência de erros materiais na apuração da infração, determina-se a correção dos mesmos, neste ponto, devendo ser considerada a dedução dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para o abatimento de até 30% das bases de cálculo do IRPJ e CSLL devidos por estimativa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Quanto à deliberação assim consta:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, acordam, por unanimidade de votos, afastar as preliminares levantadas, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso (i) no que tange à adequação dos valores lançados a título de multa isolada, considerando para tanto, os valores a serem compensados a título de prejuízos fiscais e saldos negativos de CSLL de períodos anteriores, (ii) relativo à imposição da multa isolada, determinando a exoneração dos valores que não excederem a multa de ofício exigida (aplicação do princípio da consunção). Em primeira rodada, contra a tese que mantinha integralmente as multas isoladas, ficaram vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva, que cancelavam-na integralmente. Em segunda rodada, onde todos participaram, a tese ganhadora na primeira rodada foi superada pela tese de que as multas isoladas deveriam ser absorvidas apenas na exata medida das bases de cálculo das multas de ofício, ficando vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que votaram pela tese de negar provimento para manter a multa isolada.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 3351 a 3354), em 26 de abril de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF admitiu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Diante do acórdão recorrido o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (e-fls.3399 a 3402), em 20 de fevereiro de 2020. Estes foram rejeitados pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos Declaratórios (e-fls. 3414 a 3419), em 4 de março de 2020.

Salienta-se que o Contribuinte também interpôs Recurso Especial (e-fls. 3492), em 23 de março de 2020. Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls.3594 a 3599), de 19 de junho de 2020, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF negou seguimento ao recurso.

Diante de tal deliberação o Contribuinte apresentou Agravo (e-fls. 3630 a 3636), em 13 de julho de 2020. Por meio do Despacho em Agravo (e-fls. 3639 a 3646), de 24 de julho de 2020, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o agravo e confirmou a negativa de seguimento do recurso do Contribuinte.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 3407 a 3413), em 2 de março de 2020, e requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. De acordo com o despacho de admissibilidade, vota-se pelo conhecimento.

O objeto nesta instância recursal refere-se à cumulação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa com a multa de ofício proporcional, para fatos geradores ocorridos após 2007, de acordo com o previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Na decisão recorrida compreendeu-se, por maioria de votos, que nos casos de lançamento com aplicação de multa de ofício cumulado com lançamento de multa isolada por não recolhimento das estimativas, seria o caso da aplicação do princípio da consunção, ou seja, em razão da aplicação da multa incidente sobre a infração maior (multa de ofício), absorver-se-ia a multa incidente sobre a infração menor (multa isolada) até o limite do valor da multa de ofício lançada.

A Fazenda Nacional aduz que não há dúvida de que o Contribuinte optou por recolher o IRPJ e a CSLL pelo regime de estimativa e de que não recolheu integralmente os tributos sem justificativa do não recolhimento mediante a apresentação de balancetes de suspensão ou redução e que discorda do entendimento no recorrido de que está se exigindo duas multas sobre uma única infração, pois:

Analisando-se os autos, vê-se que a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, resultou de infrações às regras de determinação do lucro real praticadas pelo sujeito passivo (falta de recolhimento do tributo e/ou declaração inexata). Por outro lado, a denominada multa isolada, fundada no art. 44, II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, foi aplicada em razão do descumprimento, pelo recorrido, do modo de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei 9.430/96).

Com efeito, as infrações apenas pela chamada “multa de ofício” e pela “multa isolada” são diferentes. A multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte. Já a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa.

Verifica-se, diante dos autos e da legislação aplicável, que assiste razão à Fazenda Nacional.

Salienta-se que no presente feito não é o caso de aplicação da Súmula CARF nº 105 visto que os julgados que serviram de fundamento para a sua aprovação referem-se a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a publicação da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007.

Para os lançamentos relativos a fatos geradores anteriores a 2007, que aqui não é o caso, visto que o ano-calendário é 2010, 2011 e 2012, aplica-se o seguinte:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Já a Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, **ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.** (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007). (grifou-se)

Assim, entende-se que a multa isolada prevista nesta legislação deve ser mantida pelo descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no ano calendário 2010, 2011 e 2012, concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo apurado com base no lucro real.

Neste sentido cita-se a ementa do Acórdão nº 9303-010.833, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que bem esclarece esse entendimento acerca da matéria:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, PARA FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007.

O disposto na Súmula nº 105 do CARF, que diz que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício, aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007. Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua nova redação, de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Em reforço cita-se a ementa do Acórdão nº 9303-011.017, de relatoria do il. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR A 2007. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF Nº 105.

A multa isolada lançada por falta de recolhimento de estimativas (fatos geradores: 2001 e 2002), lançada com fundamento no art. 44 §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ, apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 105

Como visto no presente caso, fatos geradores posteriores a 2007, subsiste a multa isolada lançada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

